

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – *CAMPUS*
GOVERNADOR VALADARES

Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – Departamento de Direito

ANGÉLICA DE SOUZA CORTES

**OS FILHOS DO ESTADO: a alteração do §10 do art. 101 do
Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.509/17 e sua
conformidade com a proteção integral dos direitos infantojuvenis**

GOVERNADOR VALADARES

2020

ANGÉLICA DE SOUZA CORTES

**OS FILHOS DO ESTADO: a alteração do §10 do art. 101 do
Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.509/17 e sua
conformidade com a proteção integral dos direitos infantojuvenis**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus
Governador Valadares pela graduanda Angélica
de Souza Cortes, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Braulio de Magalhães
Santos

GOVERNADOR VALADARES

2020

ANGÉLICA DE SOUZA CORTES

OS FILHOS DO ESTADO: a alteração do §10 do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.509/17 e sua conformidade com a proteção integral dos direitos infantojuvenis

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares no formato de artigo científico, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 24 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Braulio de Magalhães Santos – Universidade Federal de Juiz de Fora – *campus* Governador Valadares (Orientador)

Prof^a. Dr^a. Jéssica Galvão Chaves – Universidade Federal de Juiz de Fora – *campus* Governador Valadares

Prof^a. Dr^a. Nara Pereira Carvalho – Universidade Federal de Juiz de Fora – *campus* Governador Valadares

Governador Valadares, 24 de novembro 2020.

OS FILHOS DO ESTADO: a alteração do §10 do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.509/17 e sua conformidade com a proteção integral dos direitos infantojuvenis

Angélica de Souza Cortes¹

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo analisar a mudança trazida pela Lei nº 13.509/2017 no art. 101, §10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que concerne ao ajuizamento da Ação de Destituição do Poder Familiar pelo Ministério Público, verificando se a celeridade pretendida pelo diploma legal aludido atende aos preceitos oriundos da teoria da proteção integral dos direitos infantojuvenis. Para tanto, faz-se uma revisão bibliográfica que abarca a lei, doutrina e jurisprudência concernentes à exploração do tema e ao cenário examinado. Este estudo focará especialmente na medida de proteção de acolhimento e suas modalidades, quais sejam, a institucional e a familiar, bem como as particularidades pertencentes à aplicação destas. Ainda, irá apresentar brevemente dados nacionais e regionais relativos à situação fática da aplicação da medida indicada que confrontam a obediência ao direito ao convívio familiar e comunitário das crianças e dos adolescentes, apontando como o prolongamento de tal aplicação afeta o desenvolvimento biopsicossocial destes últimos. Outrossim, abordará o que é o poder familiar e em quais hipóteses legais este pode ser perdido ou suspenso através da Ação de Destituição do Poder Familiar, bem como um dos contextos sociais que lhe dão origem e a caracterização dos agentes do seu polo passivo. Antes da conclusão, serão expostas as conjecturas acerca das intenções do Estado em promover a alteração em tela e outras correlacionadas.

PALAVRAS CHAVES: Criança e Adolescente; Estatuto da Criança e do Adolescente; Acolhimento Institucional e Familiar; Medidas de Proteção; Destituição do Poder Familiar.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 O ACOLHIMENTO E SEUS REFLEXOS; 2.1 Lei nº 12.010/09: inclusão da família extensa; 2.2 Dados Nacionais: Reflexos do Acolhimento Prolongado; 3 A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR; 4 LEI Nº 13.509/2017: Alteração do §10, art. 101 do ECA; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.509/17 ocasionou uma série de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dentre estas, se encontra a modificação do §10 do art. 101 do Estatuto, este que, anteriormente, previa o prazo de 30 dias para o Ministério Público, após receber relatório fundamentado pela equipe técnica recomendando expressamente a destituição do poder familiar, decidir entre ingressar com a Ação de Destituição do Poder Familiar ou requerer novas diligências.

O presente estudo objetiva analisar os possíveis efeitos causados especialmente pela alteração mencionada que reduziu o aludido prazo para quinze dias, com enfoque em observar se o aumento na celeridade de ajuizamento da Ação de Destituição do Poder Familiar corresponde com as diretrizes decorrentes da teoria da proteção integral adotada como base para a garantia dos direitos infantojuvenis. Cuida-se de uma verificação compreensiva a partir da mudança legislativa mencionada e sua repercussão no sistema judiciário para com os envolvidos, quais sejam, as crianças e adolescentes e seus familiares, contemplando as implicações no acesso à justiça, desdobramentos da aplicação da medida de acolhimento e outros instrumentos previstos para a defesa e proteção da infância e juventude. Para tanto, faz-se uma revisão bibliográfica que abarca a lei, doutrina e jurisprudência concernentes à exploração do tema e ao cenário examinado.

Inicialmente, é necessário que primeiro coloquemo-nos a entender as previsões do texto legal que disciplinam tais direitos, especialmente as contidas no mencionado Estatuto, acerca das diretrizes que norteiam a aplicação das medidas de proteção empregadas para salvaguardar os direitos e interesses das crianças e adolescentes em situação de risco.

Considerando que a Ação de Destituição do Poder Familiar ajuizada nos termos do artigo 101, §10º do ECA demanda prévia aplicação da medida de acolhimento institucional ou familiar, pretende-se dar foco nas particularidades de tais modalidades, além de como a aplicação destas se concretiza na realidade prática, o que será demonstrado pela apresentação de dados nacionais e estaduais retirados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Uma das particularidades é o caráter excepcional e provisório concernentes à aplicação das medidas de acolhimento em respeito ao direito fundamental de convivência familiar e

comunitária, que, ao ser confrontado com os dados fáticos, não se vê cumprido em muitos casos, colocando em questão os reflexos negativos que podem afetar o desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes a estas submetidos de forma prolongada.

Ainda, observando que a ação judicial em análise é capaz de resultar na perda ou suspensão do poder familiar, é preciso expor ao que este último corresponde e quais as possibilidades que a legislação considera como descumprimento dos deveres que lhes são inerentes. Ademais, para além do texto legal, se mostra importante analisar o contexto social que circunda tal descumprimento e o acionamento da via jurídica para resolução da situação problema, como os possíveis fatores que lhe desencadeiam e o acesso à justiça dos que ocupam o polo passivo da ação.

Por fim, antes de apresentar as considerações finais, o estudo explicitará as conjecturas sobre a intenção do Estado em promover a alteração em tela, dentre outras a esta relacionada, considerando o campo social ao qual ela se dirige.

2. O ACOLHIMENTO E SEUS REFLEXOS

Instituído pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é atualmente o principal instrumento normativo utilizado para assegurar às crianças e aos adolescentes², com prioridade, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana³, sendo responsável por estruturar uma rede de assistência e proteção absoluta ao público infantojuvenil em âmbito nacional.

Como base, o Estatuto adota em seu art. 1º a teoria da proteção integral, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes de forma interinstitucional.

² O ECA compreende como criança aquele que possui até doze anos incompletos e o adolescente aquele que se encontra entre os doze e os dezoito anos de idade, vide literalidade de seu art. 2º.

³ Art. 4º do ECA: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Sobre o tema, sintetiza Minayo (2006, pg.15) “A teoria da proteção integral parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral”.

Segundo Maria Berenice Dias (2020, p. 58) os princípios estão em um nível acima das regras legais, pois incorporam os valores éticos e as exigências de justiça que harmonizam todo o ordenamento jurídico, consagrando valores que balizam todas as regras e às limitam a certas diretrizes que não podem ser afrontadas. A realização da teoria da proteção integral, que visa se estender para todos os ramos possíveis, não conta somente com as regras decorrentes do texto legal, mas também com o apoio de alguns princípios básicos. Destes, se podem citar o princípio da garantia prioridade na análise de matérias que concernem às necessidades de menores de idade, previsto no parágrafo único, art. 4º do ECA e o princípio do melhor interesse que decorre da leitura do inciso IV, p.ú, art. 100, também do ECA, e da interpretação extensiva do art. 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificado pelo Decreto nº 99.710/90, onde é definido ser necessário considerar que todas as ações relativas às crianças se voltem primordialmente ao seu interesse maior.

A criação do ECA é um dos resultados da mudança de paradigma trazido pela Constituição de 1988 e sua promulgação revogou a Lei nº 6.697/79 vigente na época, conhecida como o Código de Menores. Este último se voltava à assistir, proteger e vigiar pessoas de até 18 anos que se encontravam, mesmo que de forma eventual, em situação irregular⁴ que restava configurada, por exemplo, quando o menor⁵ fosse autor de infração penal, apresentasse desvio de conduta ou fosse oriundo de família carente, reduzindo-os a meros objetos da aplicação legal. (BEZERRA, 2004).

A inserção do art. 227 na lei maior pela Emenda Constitucional nº 65/2010 deu início à superação do princípio da situação irregular no ideal normativo e abriu espaço para a

⁴ Íntegra do que previa o artigo 2º da Lei nº 6.697/79: “Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.” (Brasil, 1979)

⁵ Ressalta-se aqui que o termo “menor” era o utilizado pela legislação para se referir a crianças e adolescentes, sem a estas fazer distinção.

introdução da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico ao estipular que as crianças e adolescentes são titulares do “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2010).

Percebidos enquanto sujeitos de direitos e sendo reconhecida a condição de pessoa em desenvolvimento, o público infantojuvenil demanda um aparato especial de proteção para prevenir ou afastar situações de vulnerabilidade. Para tanto, o ECA prevê em seu art. 101 um rol exemplificativo de medidas de proteção que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e estão condicionadas a existência de ameaça ou violação dos direitos por ele reconhecidos seja por ação, omissão ou abuso por parte da sociedade, do Estado, pais e responsáveis ou pela conduta da própria criança ou adolescente, conforme disposição do seu art. 98. Como aponta BARROS (2013, p.131), o Estatuto, guiado pelo postulado da proteção integral, confere às medidas protetivas um ânimo antecipatório, tornando possível aplicá-las perante existência de ameaça de infração a qualquer direito infantojuvenil e não apenas quando a esta se concretiza.

Ao tratar da família substituta, o ECA inicia a seção definindo taxativamente em seu art. 28 que a utilização desta modalidade se dá pelos institutos da guarda, tutela ou adoção. Não sendo possível a reintegração ao contexto original e nem a utilização dos institutos mencionados, a criança ou o adolescente ficam sob responsabilidade do Estado, esta que se exprime pela aplicação das medidas de acolhimento, institucional ou familiar, previstas no art. 101, incisos VII e VIII do Estatuto.

Sobre o estudo prático do meio institucional, ressalta Moreira (2014) se tratar de uma história em movimento, de algo inacabado, cujo efeito incide diretamente nas vivências dos sujeitos ativos envolvidos. Sua aplicação afeta diretamente o direito à convivência familiar do infante, pois esta lhe é retirada para que posteriormente possa ser restabelecida em um contexto que não lhe inflija risco ou desproteção.

A convivência familiar e comunitária é um dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes a ser assegurado pela família, sociedade e Estado por previsão do art. 227 da CF/88 e, no art. 19 do ECA, está especificado como o direito de ser criado e educado no seio de sua família, sendo excepcionalmente inserido em família substituta.

Destes dispositivos extrai-se o caráter excepcional da medida de acolhimento que é imprescindível para proteção da família, visto que retirar a criança ou adolescente do seu contexto familiar de origem significa afastá-lo do ambiente de onde recebe os primeiros moldes de vinculação afetiva, reconhece valores éticos e culturais iniciais e as formas de conduta destes decorrentes, efeitos que são de extrema importância para formação de sua personalidade e para seu convívio em sociedade.

Os arranjos familiares presentes na contemporaneidade são diversos, como os monoparentais, os individuais ou as multigeracionais, porém ainda permanece como ideal na visão da sociedade aquele formado pelo homem, mulher e filhos, marcados pela relação de parentesco. A própria legislação reflete tal padrão nuclear ao reconhecer como unidade familiar aquela formada pelo casamento, união estável ou qualquer dos pais e seus descendentes como dispõem alguns parágrafos do art. 226 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, o ECA em seu art. 25 entende a família natural sendo “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. No entanto, a configuração de uma família é influenciada por novos valores sociais que ultrapassam as relações de consanguinidade ou descendência (IPEA, 2004).

Especialmente sobre a garantia do direito mencionado às crianças e adolescentes em situação de risco, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2004, p. 211) deduz ser necessário considerar a definição de qual formação família está sendo observada e a relevância que tal garantia recebe para este núcleo quando diante da histórica prática de institucionalização das crianças e adolescentes advindos de famílias em situação de vulnerabilidade social, o que será melhor abordado no item 3.

Com advento da Lei nº 12.010/09 a medida de proteção de inclusão em programa de acolhimento familiar foi inserida no art. 101 do Estatuto, se tornando uma alternativa às entidades de acolhimento institucional. O programa, criado em 2006 pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (2006, p.42), se traduz em uma modalidade transitória de guarda onde as famílias inscritas e habilitadas recebem as crianças e adolescentes em seu ambiente familiar, por tempo determinado, enquanto sua situação é regularizada, seja com sua reintegração familiar ao contexto original ou, quando esgotados todos os esforços de retorno, colocação em família substituta por meio da adoção.

Em Governador Valadares-MG o Programa Família Acolhedora foi criado em 2009 pela Lei nº 6056/09, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 6723/16, o que demonstra observância à diretriz da municipalização do atendimento, disposta no art. 88, inciso I do ECA, que visa aproximar a concretização dos direitos infantojuvenis à realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes por meio de políticas assistencialistas adotadas nos municípios, não gerando a desconsideração da participação dos outros entes federativos.

Entretanto, ressaltando-se o caráter provisório desta medida alternativa, que não busca a formação de vínculos socioafetivos ou que ao final o acolhido permaneça com a família que o recebeu, a demora de uma solução definitiva por parte do Poder Judiciário também é nociva à criança ou o adolescente, pois reacende a incerteza e insegurança quanto ao seu futuro. Desta forma, a interpretação do programa deve ser limitada à sua característica de alternativa, não devendo ser considerada ideal para todo e qualquer caso, mas sim como mais uma opção para garantia integral dos direitos infantojuvenis (IPEA, 2004).

2.1 Lei nº 12.010/09: inclusão da família extensa

A já mencionada Lei nº 12.010 de 2009, além de outras modificações, foi responsável por inserir no ECA mais uma espécie de configuração familiar, qual seja, a família extensa ou ampliada, incrementando o conceito anteriormente adotado, que se limitava ao reconhecimento da família natural e da substituta. A mudança se encontra expressa no parágrafo único do art. 25 do Estatuto, onde se lê:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2009) [grifei]

Assim, antes do afastamento da criança ou adolescente de seu ambiente familiar natural, se torna necessário averiguar se existem membros da sua família extensa com os quais cultive vínculo de afetividade e que reúnam meios de lhe garantir um desenvolvimento saudável por noventa dias, prorrogáveis por igual período⁶. Caso não seja encontrado um parente que atenda tais condições, a autoridade judiciária deve tomar a decisão cabível para

⁶ Vide §3º, art. 19-A do ECA.

salvaguardar a criança e o adolescente extinguindo o poder familiar e concedendo guarda provisória para adotantes habilitados ou para entidades de acolhimento familiar ou institucional⁷.

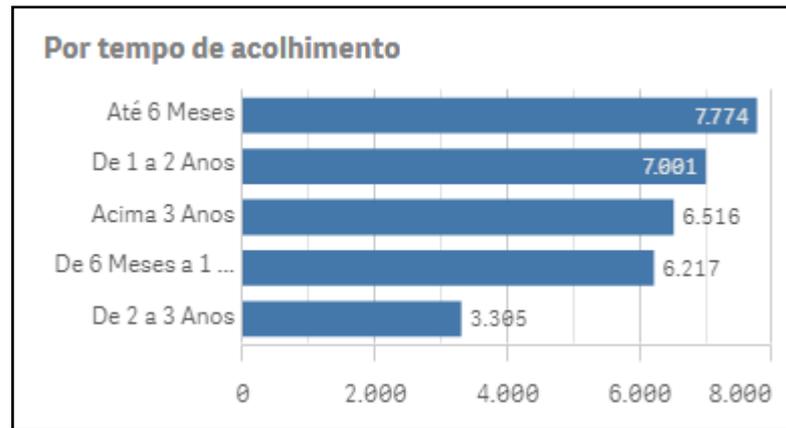
A referida lei também causou grandes reflexos na matéria das medidas de proteção ao adicionar uma base principiológica que deve reger a aplicação destas, além de serem observadas as necessidades pedagógicas da criança ou adolescente, este deve ser percebido como sujeito de direitos, ter proteção integral e prioritária, o direito de ser ouvido, o respeito ao seu interesse superior e a sua privacidade, dentre outros previstos no parágrafo único do art. 100 do Estatuto.

Ademais, diante da hipótese de inserção em família substituta, a lei ampliou a participação da criança e do adolescente durante o processo ao tornar necessária coleta da sua oitiva e, no caso de adoção de adolescente, do seu consentimento, por uma equipe especializada, a fim de que sejam esclarecidos os efeitos da medida aplicada e suas dimensões dentro do permitido por seu desenvolvimento psicossocial, para que o resultado alcançado seja o que melhor se adéque ao seu interesse. (DIGIÁCOMO. p. 60).

2.2 Dados Nacionais: Reflexos do Acolhimento Prolongado

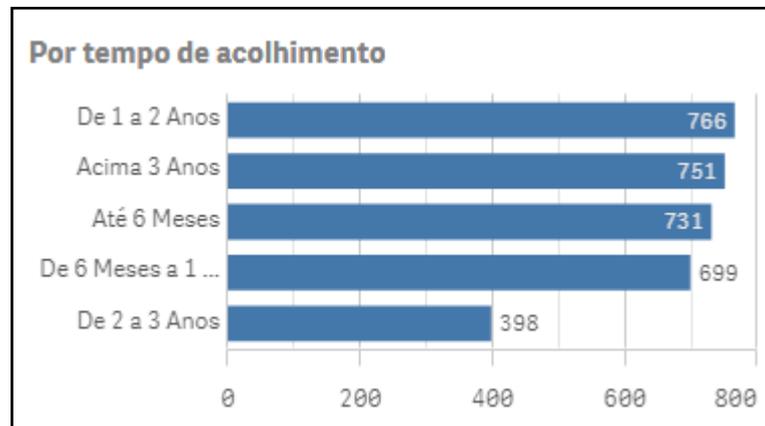
Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), regulamentado pela Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça, existem atualmente 30.881 crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil, sendo que, dentre estas 6.516 estão acolhidas por mais de três anos.

⁷ ____ §4º, art. 19-A do ECA

Tabela 1 - Visão Geral Nacional (atualizada em 01.11.2020)

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

O SNA exhibe que Minas Gerais apresenta um total de 3.352 acolhimento, sendo que 398 crianças e adolescentes estão há mais de dois anos e 751 há mais de três anos aguardando pela regularização junto ao Poder Judiciário.

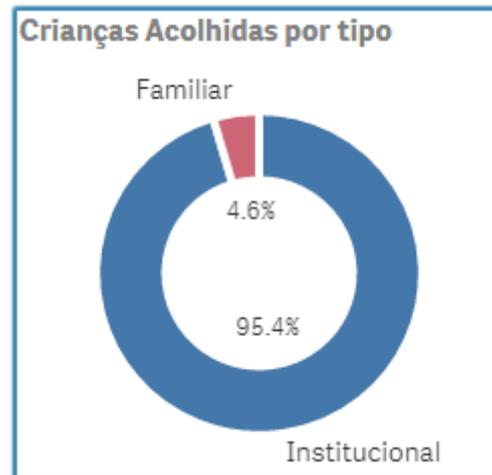
Tabela 2 - Estado de Minas Gerais (atualizada em 01.11.2020)

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Nos termos do Art. 19, § 2º do ECA, o acolhimento na modalidade institucional não deve se prolongar por mais de dezoito meses, salvo se sua continuidade for devidamente comprovada pela autoridade judiciária. Considerando o tempo de acolhimento anteriormente demonstrado, quase dez mil crianças e adolescentes aguardam há mais de dois anos pelo retorno ao convívio familiar, seja pela reintegração ao contexto de origem ou pela colocação em família substituta. Destas, 95.4% se enquadram na exceção trazida pelo artigo

supramencionado por estarem incluídas em acolhimento institucional, como demonstrado abaixo.

Tabela 3 - Visão Geral: Tipo de Acolhimento (atualizado em 01.11.2020)



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

A população infantojuvenil vitimada pela violação de seus direitos revelam o marco abissal que as separa daqueles que são incluídos socialmente. Os vínculos afetivos iniciais que foram formados ou estavam em processo de formação são descontinuados e aos acolhidos, somado às carências sociais vivenciadas, sobra a ausência de um referencial cognitivo que ampare a formação de valores familiares e comunitários que são determinantes para seu desenvolvimento psicossocial satisfatório e, cuja falta, refletirá ao longo do seu ciclo vital (CUNEO, 2009).

Nesse sentido, entende Moreira (2014. p. 33):

Compreende-se que quanto maior o tempo de afastamento da criança e do adolescente de sua família, maior o risco da ruptura dos vínculos e de sua institucionalização; e quanto menor for a criança, mais curto deve ser o tempo de acolhimento institucional, uma vez que as primeiras experiências vinculares são decisivas no seu processo de subjetivação.

Em uma instituição de acolhimento, crianças e adolescentes são submetidos a novas rotinas, restritas ao convívio com pessoas alheias ao seu referencial de família e privados de uma atenção emocional individualizada, do seu histórico cultural e hereditário. Desta forma, vivenciam uma socialização deficitária, marcada pela insegurança do seu futuro como também pelas oscilações pertinentes aos integrantes do ambiente que eles estão inseridos, seja pela mudança das outras crianças acolhidas ou de seus cuidadores, o que dificulta a fixação de

um referencial para a construção da própria concepção de si mesmo, na formação de apego e da sua personalidade. As marcas geradas pelo acolhimento prolongado são profundas e, sem o tratamento adequado, podem permanecer por toda a vida (CUNEO, 2009).

Uma entidade de acolhimento não é capaz de suprir a função socializadora de uma família. Se o Estado toma para si a responsabilidade de proteger o a criança e o adolescente do abandono parental, não pode ser admitido que ele o submeta a um novo abandono. Por esta lógica sugere Cuneo (2009, p. 424): “O reordenamento institucional é providência que se impõe, assim como urge repensar a prática do abrigamento, para que o tempo prolongado de afastamento dessas crianças de suas famílias não acarrete seu abandono total, inclusive, e o que é pior, pelo sistema que deveria protegê-las”.

3 A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente, com escopo de afastar a situação de risco, também prevê uma série de medidas aplicáveis aos pais e/ou responsáveis em seu art. 129, sendo a perda ou suspensão do poder familiar a última do rol apresentado (inciso X). Esta se concretiza a partir de decreto judicial resultante de um procedimento que respeite o contraditório, cujo início se dá por atuação do Ministério Público ou de pessoa que guarde legítimo interesse.

A decretação de suspensão ou perda do poder familiar fica condicionada ao descumprimento injustificado dos deveres de “sustento, guarda e educação dos filhos menores”, conforme art. 22, ECA, e nos outros casos previstos na legislação civil⁸, como deixar o filho em abandono ou castigá-lo imoderadamente, descritos no art. 1.638 do Código Civil.

A regulamentação total das funções do poder familiar decorre da conjunção dos artigos 229 da Constituição Federal, o artigo 1.634 do Código Civil e o já mencionado artigo 22 do ECA. Miguel Reale, coordenador da reforma do Código Civil realizada pela Lei nº

⁸ Vide art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

10.406/02, ao abordar sobre o princípio da socialidade no seu artigo “Visão Geral do Projeto de Código Civil”, onde sustenta que os valores coletivos prevalecem sobre os individuais, argumentou que resolveu propor a substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, a ser exercido em conjunto pelos cônjuges, para assim melhor atender a uma realidade resultante de duas guerras universais, da revolução tecnológica e da emancipação da mulher.

Desta forma, a terminologia “poder familiar” foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre seu conceito, Diniz (2014, p. 1.258) assinala que “consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos”. É um poder irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, de onde se originam obrigações personalíssimas a serem cumpridas tanto no campo material como no existencial (DIAS. 2016. p. 757 e 761), incluindo assim as que visam preencher necessidades afetivas, ainda que estas não estejam apresentadas diretamente no rol do art. 1.634 do Código Civil.

Destarte, configurado grave descumprimento de algum dos deveres inerentes ao poder familiar por parte de seus titulares, abre-se o espaço para que seja ajuizada a Ação de Destituição do Poder Familiar em face da autoridade parental. No caso da alteração analisada neste estudo, o ajuizamento pelo Ministério Público ocorre após a colocação da criança ou adolescente em uma das modalidades de acolhimento.

A negligência foi apontada como a principal causa dos acolhimentos conforme levantamento realizado no relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (2013, p. 43), resultado da coleta de dados das inspeções realizadas até março de 2013 em 86,1% das instituições de acolhimento institucional (2.247 entidades) e familiar (123 entidades) do país. A causa mencionada também foi observada em outros momentos. No estudo de Cavalcante, Magalhães e Pontes (2007), 60,23% dos casos analisados com um único motivo para o acolhimento restou constatada a negligência familiar. Assim como, no estudo de Calcing e Benetti (2014), em 63,4% da população pesquisada foi aplicada a medida de acolhimento por conta da negligência.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) diferencia a negligência da situação de pobreza ao conceituar a primeira como uma falha dos pais, que possuem os recursos e as condições necessárias para tanto, em garantir o desenvolvimento satisfatório das crianças em áreas como saúde, educação, nutrição e outras. Este tipo de abuso se manifesta de diversas formas como na exposição à drogas e entorpecentes, deixar de fornecer supervisão adequada ou com uma higiene precária (2002, p. 60/61). O ECA acompanha esta diferenciação ao dispor em seu art. 23 que: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, superando no texto legal o que antes postulava o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79).

De acordo com Berberian (2013, p. 84) o termo negligência e o seu conceito aberto aparentam desencadear em um vício de conteúdo moral, pois além de representar em uma desatenção, é entendido como um sinônimo de desleixo e preguiça, o que leva a valoração negativa e o reforço de estereótipos e preconceitos para com aquele ao qual é submetido. A autora, direcionando o estudo do que se entende por negligência no campo de trabalho dos agentes de serviços sociais e se valendo de entrevistas com estes, chegou à definição de que o termo pelos profissionais girou em torno de “situações de não atendimento aos cuidados básicos daqueles que não dispõem de recursos individuais para assumir tais compromissos; indiferença; e ausência de responsabilidade” (id. 2013, p. 86). A partir da visão do que entendem por negligência, os agentes sociais que atuam na proteção de direitos infantojuvenis definem se existe ou não situação de risco que demande o acionamento de uma medida protetiva. Dessa forma, a ausência de uma conceituação segura do que seria um comportamento negligente é, no mínimo, problemático, já que este motiva o afastamento de crianças e adolescentes do ambiente familiar original como anteriormente demonstrado.

Atualmente, é cabível o entendimento de que não se esgotam na família natural as configurações familiares existentes. O determinismo do caráter biológico como o único capaz de configurar a paternidade foi questionado por Villela (1979), pois para o autor a paternidade não é um fato estático da natureza que decorre da coabitação sexual, mas sim fato cultural resultante de uma convivência “plantada no solo fértil do amor” (id. p. 410) de onde desabrocha a verdadeira paternidade formada por uma ligação de confiança e ternura, cujo exercício se completa em uma família marcada pela afetividade e pelo companheirismo. A evolução, ainda que lenta, da compreensão da maternidade/paternidade no sentido abordado pelo autor dentro do meio jurídico pode ser demonstrada atualmente pelo Provimento nº

63/2017 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu regras para o registro extrajudicial da filiação socioafetiva⁹. Deste modo, tendo como base essa mudança de compreensão, é preciso questionar se proteção especial e priorizada pela legislação da família natural padrão alcança aquelas que vivenciam situação de pobreza e carecem do apoio básico para alcançar o ideal de vida digna, até mesmo para apresentarem elementos de afetividade que ultrapassem o vínculo biológico.

Tradicionalmente, a responsabilidade pela ineficácia do Estado é transportada para famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e marginalização. Nessa perspectiva, aponta o IPEA (2004, p. 215) que a família, enquanto uma unidade essencial de organização da sociedade brasileira é influenciada pelas intervenções do estado por meio das políticas públicas, concluindo ainda que “são as famílias pobres as mais negativamente afetadas pela implementação das políticas econômicas de ajuste, a partir dos anos 90, e pela ineficiência ou insuficiência das políticas sociais”. À vista disso, para que ocorra uma análise justa de frente às famílias substitutas, se faz necessário que o Estado, a partir da execução de políticas públicas, forneça as condições necessárias para os pais e/ou responsáveis cumpram com os direitos inerentes ao poder familiar por eles titularizados, incluindo no que se refere ao cultivo de vínculos afetivos para com os filhos.

Em síntese, nas palavras de Cuneo (2009, p. 415):

A sociedade que não proporciona condições básicas para os desfavorecidos sociais é a mesma que os culpabiliza por sua situação de passividade diante da vida e pelo seu fracasso na criação da prole, é a mesma que lhes empresta descrédito em relação à capacidade de oferecer afeto, proteção e amor aos seus filhos, é a mesma que os estigmatiza, os discrimina e os exclui.

Posto isto, abre-se a discussão quanto ao acesso à justiça que os membros de tais famílias possuem para responder dentro de um processo perante o Poder Judiciário. Cappelletti (1988) que o acesso à justiça de forma efetiva poderia ser expresso pela “igualdade de armas”, sem que operem na conclusão final do processo diferenças estranhas ao Direito e que afetariam a reivindicação da demanda postulada (p. 15). Entretanto, por se tratar de objetivo utópico, se faz necessário definir quais obstáculos serão atacados para assim se aproximar do que é ideal, considerando ainda que muitos deles sejam inter-relacionados e podem resultar no oposto ao esperado. Como solução, o autor propõe três ondas de reforma,

⁹ OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. Provimento que alterou regras para reconhecimento da filiação socioafetiva. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>> Acesso em 11/11/2020.

quais sejam: proporcionar serviços jurídicos aos considerados pobres, inclusive no que tange aos custos processuais e pela atuação de profissionais habilitados (p.32); representação e proteção dos interesses difusos, tornando possível que um grupo ou classe possa ter sua pretensão ouvida e analisada (p. 49); e a formulação de uma concepção mais ampla de acesso à justiça, não necessariamente pela via tradicional, que a expanda até mesmo por meio aparatos menos burocratizados que previnam a judicialização (p. 67).

Se tratando de uma Ação de Destituição do Poder Familiar iniciada nos termos do §10 do art. 101 do ECA, resta claro a disparidade de vantagens de acesso entre as partes e nas possibilidades que estas possuem para realizar os atos processuais de forma a defender seus interesses ou reconhecer um direito (CAPPELLETTI, 1988). De certo modo, com o advento da Constituição Federal de 1988, a primeira solução proposta pelo autor recebeu base legal pela previsão do art. 5º, inciso LXXIV que prevê: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, direito que pode ser materializado pela atuação da Defensoria Pública.

Entretanto, conforme se extrai da leitura da pesquisa Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça realizada em 2015, o montante de diligências e requisições excede em muito a capacidade de trabalho Defensoria, de modo que caberia a cada Defensor Público dar conta das demandas de mais de 30 mil pessoas¹⁰. Destarte, é de se esperar que por diversas vezes esses profissionais fiquem incapacitados de executar plenamente suas atividades de defesa, prejudicando o acesso ou garantia de direitos daqueles que não possuem recursos para dispor de representação particular.

Na hipótese de ter o poder familiar destituído, os genitores podem se valer da chamada Ação de Restituição do Poder Familiar para tentar reverter a sentença. No entanto, esta ação não guarda previsão legal e a possibilidade do pedido decorre de entendimento jurisprudencial pela interpretação reversa do §1º, art. 39 do ECA, já que este só menciona a adoção como medida irrevogável, condicionando-se o reexame da destituição à comprovação real de modificação positiva no ambiente familiar de origem que permita a reintegração da criança afastada. Para ilustrar, passa-se à análise de uma jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que segue:

¹⁰ Cejus, IV Diagnostico da Defensoria Pública, 2015, Secretaria de reforma do Judiciário.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CITAÇÃO POR EDITAL. ABANDONO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A leitura dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente permite concluir que apenas a adoção tem caráter irrevogável, porque expressamente consignado no § 1º do art. 39. Diante do silêncio da lei acerca do restabelecimento do poder familiar, também se pode concluir, modo contrário, pela possibilidade da reversão da destituição do poder familiar, desde que seja proposta ação própria para tanto, devendo restar comprovada a modificação da situação fática que ensejou o decreto de perda do poder familiar. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083903229, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 27-08-2020). [grifei]

Conforme inteiro teor do caso em tela, como um dos fundamentos para a propositura da ação, o apelante, representado por seu defensor público, alegou que sua localização não foi devidamente pesquisada no decorrer do processo de origem, pugnando então pela nulidade da sua citação por edital sob fundamento de que todos os outros meios de citação não foram esgotados, conforme preleciona o art. 158, §1º do ECA. Porém, a autoridade judiciária entendeu que houve respeito ao devido processo legal, visto que os genitores não foram encontrados para realização do ato na modalidade pessoal. Além desta, as alegações do apelante não foram acolhidas, o recurso foi conhecido, já que a adoção não tinha sido consumada, e desprovido, tendo a criança permanecido em sua família substituta.

Embora seja possível reverter a decisão de destituição do poder familiar, o interessado terá que recorrer a uma nova ação, o que se traduz em mais uma barreira jurídica necessária para provar a mudança na situação fática que o habilite a receber novamente a criança ou adolescente em seu contexto familiar.

Aqui, não se busca exercer a defesa do apelante e o retorno necessário da criança ao contexto familiar original diante da hipótese de ter havido uma mudança favorável ao restabelecimento do poder familiar, até porque tal defesa nem seria possível por demandar uma análise interdisciplinar e técnica a ser realizada por profissionais capacitados, reduzindo as opiniões pessoais que poderiam ser emitidas à mera especulação. Entretanto, a análise busca exemplificar que o poder familiar, que se traduz em um direito indisponível, pode ser destituído ainda que os seus detentores não tenham sido encontrados e nem apresentado manifestação ou defesa.

Ainda, é mencionado no inteiro teor deste caso que a criança, após a destituição, foi submetida a uma tentativa malsucedida de inclusão em família substituta, retornando para a

entidade de acolhimento até que um novo processo de adoção foi iniciado. Este cenário reflete a debate levantado no tópico 2.2, onde se discutiu os reflexos que o descumprimento do direito à convivência familiar e comunitária pode causar no desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente.

4 LEI Nº 13.509/2017: Alteração do §10, art. 101 do ECA

A promulgação da Lei nº 13.509/2017 desencadeou em múltiplas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente. Como demonstrado na introdução, este estudo visa focar na alteração do §10 do artigo 101 do referido Estatuto que passou a estipular ao Ministério Público o prazo de 15 (quinze) dias, porém também aqui se dará a análise de duas outras alterações correlatas ao tema.

O parágrafo 9º do artigo supramencionado condiciona, neste caso específico, o ajuizamento da demanda ao recebimento de relatório fundamentado com expressa recomendação para destituição, quando não é constatada a possibilidade de reintegração do infante acolhido e após este ter sido encaminhado a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social. Munido de tal relatório o Ministério Público decide por requerer a realização de diligências entendidas como indispensáveis para complementar a peça inicial ou, de fato, ajuizar a referida ação. Ainda que haja a possibilidade de dilatar o prazo mencionado, é preciso questionar a eficiência de tal ressalva, já que o relatório que será encaminhado conta com a expressa recomendação pela destituição “subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar” (ECA, 1990), que, em tese, possuem contato mais próximo da realidade vivenciada pelo núcleo familiar, logo, seria necessário que o órgão apresentasse prova inequívoca de desnecessidade imediata de destituir o poder familiar dos requeridos.

A nova lei alterou o art. 157, §1º do ECA quanto ao procedimento da mencionada Ação. Agora, junto ao despacho de citação, a autoridade judiciária determinará, ressalvado o disposto no §10 do art. 101, “a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar” (ECA, 1990), independentemente se tal providência foi requerida pelo Ministério Público ou pelo interessado. Neste caso, ressalta-se

que a diligência mencionada serve ao propósito de comprovar se os pais e/ou responsáveis faltaram com o cumprimento de um dos deveres inerentes ao poder familiar, o que possivelmente evidencia uma inobservância ao princípio do livre convencimento da autoridade judiciária e um resquício do antigo sistema inquisitório em que a figura do juiz atuava no campo probatório para buscar elementos que corroboram com um juízo de valor pré-formado.

Estas diligências que eram realizadas após o oferecimento de contestação, agora servem para como elemento probatório coletado antes de ser aberta a possibilidade de defesa, prejudicando o contraditório e a ampla defesa dos genitores (SCHWEIKERT, 2018). Ainda que fossem voltadas a comprovar condição de procedibilidade da ação, estas deveriam estar presentes na fase pré-processual, justamente para justificar a interposição da demanda.

Outra alteração da mencionada lei está presente no art. 158, §4º que prevê ser dispensável o envio de ofícios para localização dos genitores que se encontrarem em local incerto e não sabido, devendo a citação destes ocorrer na modalidade de edital. Ou seja, as alterações mencionadas aparentam ter como propósito simplificar a destituição do poder familiar, acelerando o processo e aspectos vitais para o atendimento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em suma, pelo exposto, no quadro atual onde o prazo máximo foi diminuído para 15 dias para ingressar com a Ação de Destituição, antes mesmo que tenha havido a citação das partes e sem que tenham sido esgotados os meios para localizá-las, é cabível conjecturar um aumento no ajuizamento de tais demandas e, pela disparidade de poder e conhecimento entre as partes envolvidas, um maior número de genitores cujo poder familiar foi suspenso ou perdido num processo que seu direito à defesa é relativizado.

Entretanto, é preciso ir além da mudança no lapso temporal e observar qual intenção ela traduz. A celeridade intentada com a alteração do parágrafo 10 do art. 101, em conjunto com as outras aqui apresentadas, aparenta materializar o desejo do Estado de reduzir o número de crianças acolhidas e aumentar a disponibilização destas para inclusão em famílias substitutas sem que isto se dê por um processo contencioso de fato, o que traz a tona o questionamento se a visão de situação irregular, sustentada pelo antigo Código de Menores, foi mesmo superada.

Pantuffi (2018, p. 158), ao realizar um estudo sobre o saber e poder nas engrenagens da destituição do poder familiar, conclui que o resultado da ação já está inicialmente definido, pois quando há o acionamento deste recurso o rompimento dos vínculos familiares já foi iniciado e a exceção é quando o desenlace processual não é a perda ou suspensão do poder familiar.

A referida ação judicial, no mundo fático, se mostra mais como um instrumento para dar fim e eximir o Estado da responsabilidade de não ter adotado políticas de atendimento indispensáveis para prevenir a ocorrência e a perpetuação da situação de risco que acometeu o núcleo familiar envolvido, deixando de garantir o mínimo existencial para que este último supere eventual situação de vulnerabilidade e mantenha os vínculos construídos. Como deduz Arantes (2004, p. 32), ao tecer considerações acerca da internação de crianças e adolescentes, “Configura-se assim, no campo social, uma situação muitas vezes complexa e confusa, onde pobreza, abandono e violência se misturam à ausência ou precariedade das políticas públicas, às desconfianças, medos, omissões e acusações mútuas”.

5 CONCLUSÃO

No que se refere à violação dos direitos infantojuvenis, abre-se um dilema essencial. As ações judiciais disponíveis não se mostram eficazes para resolução dos problemas familiares, seja pela celeridade pretendida pela lei se traduzir em uma superficialidade ou por um contraditório meramente formal causado pela disparidade entre o poder de conhecimento do Judiciário, Ministério Público e os pais e/ou responsáveis. Do outro lado, as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade demandam uma solução rápida que os tire do risco vivenciado, o que nos casos mais extremos se dá pelo acolhimento institucional promovido pelo Conselho Tutelar, já que a demora poderia resultar na ocorrência de nova ou continuidade da ofensa a sua proteção integral.

A situação problema que desencadeia no acionamento da rede de proteção se origina no ambiente familiar em que a criança ou o adolescente estão inseridos. Desta forma, é necessário direcionar o olhar sobre a questão para outro foco, visto que é nesta origem que os debates devem se centrar.

O Estado, enquanto coloca a família como base da sociedade (art. 226 da CF/88), peca em garantir que os pais e responsáveis detenham meios para garantir a proteção pretendida. O que se vê é uma dupla consequência negativa. Às crianças é negado o direito à convivência em um ambiente que permita seu desenvolvimento sadio, ficando estas a mercê da atuação do Poder Judiciário, e aos pais e/ou responsáveis é negado direitos básicos para que possam garantir a existência de um ambiente nestes conformes pela gigantesca desigualdade social que persiste no país. Necessário se faz, então, cobrar uma atuação estatal voltada para a origem destes problemas sociais e não somente para o que deles resultar.

A alteração no §10 do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.509/2017 busca trazer mais velocidade para resolver o acolhimento institucional por meio da Ação de Destituição do Poder Familiar ao limitar para 15 dias o prazo máximo para ajuizamento da ação mencionada pelo Ministério Público, ainda diante da possibilidade de extensão, e acaba por reforçar efeitos negativos supramencionados. É válido ressaltar que, neste tempo, adotar providências capazes de afastar o acolhimento institucional, tais como, reunir junto à equipe profissional estudos técnicos e psicossociais do contexto familiar, buscar parental natural ou extenso que possua condições para garantir um ambiente saudável ou esgotar outras medidas de proteção previstas do inciso I ao VI, se mostra quase impossível, até por que muitas delas demandam tempo para obtenção de um resultado positivo. Como exemplo, a que está prevista no inciso VI do art. 101, qual seja, a “inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”, consistindo no encaminhamento da criança ou adolescente a um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), onde receberia atendimento de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar¹¹ ao longo do tempo para sua efetiva recuperação.

Embora o §9º, que antecede o já mencionado §10º, do art. 101 do Estatuto, condicione o início da ação de Destituição do Poder Familiar pelo Ministério Público quando constatada, por meio de relatório fundamentado, a impossibilidade de reintegração da criança ou adolescente à família de origem, após este ter sido encaminhado a programas de orientação, apoio e promoção social, não há cumulatividade obrigatória entre as medidas protetivas atribuídas ao Conselho Tutelar para aplicação, podendo este órgão adotar diretamente o acolhimento institucional. Nestes casos, chega-se ao seguinte cenário: primeiro aplica-se o acolhimento e depois ocorre a verificação se o que foi aplicado é pertinente ao caso concreto,

¹¹ Ver mais sobre os Centros de Atenção Psicossocial e suas modalidades em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/centro-de-atencao-psicossocial-caps>>. Acesso em 10.11.2020.

sendo que, como anteriormente explicitado, ainda que por pouco tempo pode causar efeitos marcantes para os que são incluídos em uma instituição de acolhimento.

A complexidade é elemento necessário da Ação de Destituição Familiar por esta tratar da perda de um direito indisponível cuja restituição ainda nem foi expressamente prevista em lei, se tornando um meio de proteção dos envolvidos para haja segurança jurídica suficiente para fundamentar a sentença, com a devida análise de todos os eixos que perpassam o caso concreto. A busca pela celeridade focada somente no ajuizamento da referida ação pode tornar o processo superficial e resultar na carência de matérias importantes de origem multidisciplinar, comprometendo o resultado quanto a sua adequação à proteção integral da criança e do adolescente e ao respeito de seus direitos fundamentais, os privando da convivência familiar e comunitária no ambiente sociocultural onde guardam vínculos e memórias indispensáveis para de construção de sua personalidade.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Pensando a Psicologia aplicada à Justiça**. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (organizadores). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro. Nau Editora. 2004.
- BARROS, G.F.M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/1990. Coleção Leis Especiais para Concursos. 7ª edição. Bahia: Editora Juspodivm, ano de 2013.
- BERBERIAN, T. P. **Serviço Social e avaliações de “negligência” contra criança e adolescente**: debates no campo da ética profissional. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17654/1/Thais%20Peinado%20Berberian.pdf>>. Acesso em 08.11.2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Senado Federal, 1988.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- _____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- _____. Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009. 2009c. **Dispõe sobre a convivência familiar e comunitária**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 2 set. 2009.
- _____. **Código de Menores. Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Brasília: Senado Federal, 1984.
- BENETTI, Silvia Pereira da Cruz; CALCING, Jordana. **Caracterização da Saúde Mental em Crianças e Adolescentes em Acolhimento Institucional**. *Psico*, Porto Alegre, PUCRS, v. 45, n. 4, pp. 559-567, out.-dez. 2014. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/13629/12483>> Acesso em 08.11.2020.
- BEZERRA SC. **Estatuto da Criança e do Adolescente: marco da proteção integral**. In: Brasil. Ministério da Saúde. *Violência faz mal à saúde*. Brasília: Ministério da Saúde; 2004. p. 17-22.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988.
- CAVALCANTE, L.I.C; MAGALHÃES, C.M.C; PONTES, F.A.R. **Institucionalização precoce e prolongada de crianças**: discutindo aspectos decisivos para o desenvolvimento. *Aletheia*, núm. 25, enero-junio, 2007, pp. 20-34 Universidade Luterana do Brasil Canoas, Brasil. Disponível em <<https://www.redalyc.org/pdf/1150/115013454003.pdf>>. Acesso em 08.11.2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011:** Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País . Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

CUNEO, Mônica Rodrigues. **Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que Ficam.** Censo da população infantojuvenil abrigada no Estado do Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf> e <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/1_Apresentacao.pdf>. Acesso em 07.11.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13ª edição. Editora JusPodivm. 2020. Disponível em <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7fd5874f95685e54ee70255871eb662b.pdf>>. Acesso em 07.11.2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais. 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** 8ª Edição. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf> Acesso em 07.11.2020.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 17 edição - São Paulo. Editora Saraiva. 2014. <https://www.academia.edu/36022739/C%C3%93DIGO_CIVIL_ANNOTADO_2014_MARIA_HELENA_DINIZ> Acesso em 07.11.2020.

IPEA. **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil / Enid Rocha Andrade da Silva (Coord.). Brasília : IPEA/CONANDA, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. KRUG EG et al., eds. **World report on violence and health.** Geneva, 2002.

MINAYO, M. C. S. **Contextualização do debate sobre violência contra crianças e adolescentes.** In: Brasil. Ministério da Saúde. Violência faz mal à saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2004. p. 13-16.

MOREIRA, M. I. C. **Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar.** 2014 .Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822014000600004&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 04.11.2020.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Convenção Internacional de Direitos da Criança.** Genebra: ONU; 1989.

REALE, Miguel. **Visão Geral do Projeto de Código Civil.** Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm#:~:text=Em%20nosso%20projeto%20n%C3%A3o%20prevalece,a%20imprescind%C3%ADvel%20eticidade%20do%20ordenamento.&text=Nesse%20sentido%2C%20%C3%A9%20posto%20o,de%20todo%20o%20Direito%20Obrigacional.>> Acesso em 09.11.2020.

PANTUFFI, Luciana Andrade. **Destituição do poder familiar:** saber e poder nas engrenagens da medida de (des)proteção. Dissertação (Mestrado em Psicologia). 179 f. Universidade de São Paulo. 2018.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. **Alterações operadas pela Lei nº 13.509/17 no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Núcleo Especializado da Infância e Juventude. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Alter%C3%A7%C3%B5es%20operadas%20pela%20Lei%20n%2013509.pdf>> Acesso em 08.11.2020.

VILLELA, João Baptista. **DES BIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE.** Revista da Faculdade de Direito da Ufmg, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em 09.11.2020.